

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/001.472/88-16

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.183

Recurso nº: RP/301-0.128

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MIRACEMA NUODEX S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não Constitui decisão "ultra petita" a exclusão "de officio" de multa de mora quando esta se encontra necessariamente vinculada ao objeto da defesa da parte passiva.

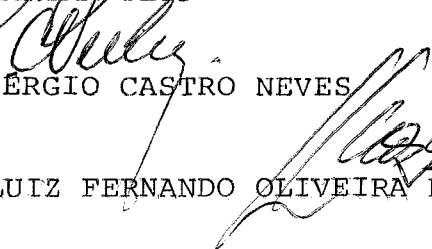
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

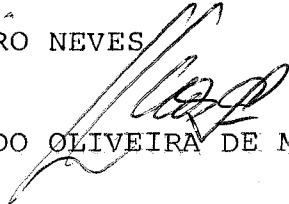
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

PROCESSO N. : 10845-001472/88-16
RECURSO N. : RP/301-0.128 Acórdão nº-CSRF/03-02.183
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBU-
INTES.
SUJEITO PASSIVO: MIRACEMA NUODEX S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS

R E L A T O R I O

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da multa de mora, excluída de ofício pela câmara prolatora do acórdão recorrido, apesar da reclassificação tarifária sustentada.

Preliminarmente, argumenta a recorrente que a matéria relacionada com a multa de mora sequer poderia ter sido conhecida pelo Conselho, haja vista não ter sido esta objeto do recurso voluntário e não caber ao Conselho de Contribuintes conhecer de ofício qualquer matéria. A seu ver, compete ao Conselho apreciar as matérias arguidas em recurso voluntário, e não revisar lançamentos. Agindo assim, afirma, proferiu a Câmara uma decisão ultra petita, razão pela qual não deveria esta prevalecer.

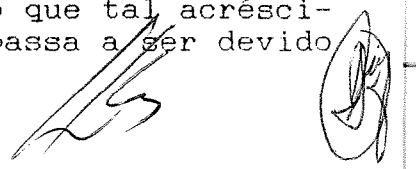
Quanto ao mérito, sustenta a peticionária que o fato de o interessado não ter liquidado a obrigação tributária no montante correto, sujeita-o, automaticamente, à exigência da multa de mora.

Reportando-se ao acórdão recorrido, que tem por suspensão a exigência do crédito tributário enquanto se discute sua procedência e, portanto, considera aplicável a multa de mora somente após o transcurso do prazo de 30 dias para o recolhimento, a contar do trânsito em julgado, a recorrente defende a tese de que mesmo se suspenso o crédito, no momento em que fosse esse exigível deveria ser acrescido ao montante a ser recolhido a multa de mora, incidente desde a data em que o crédito deveria ter sido quitado, e não foi.

Contra-alegando, diz o sujeito passivo ter, em seus recursos, pleiteado o cancelamento das multas, o que faz insubsistente o argumento de que a Câmara não poderia ter apreciado a matéria.

Além disso, argumenta que se da reclassificação fiscal não resultou nenhuma diferença de imposto, não há que se falar em multa de mora, da mesma forma que, em outras autuações de que fora objeto anteriormente, não se cogitou da aplicação desta multa.

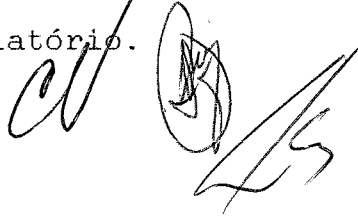
Insiste, também, na tese defendida no acórdão recorrido, onde tem-se por inaplicável a referida multa antes do transcurso do prazo de 30 dias do trânsito em julgado na esfera administrativa. Acrescenta a isso que tal acréscimo não traduz penalização por infração e passa a ser devido



somente após estar o crédito tributário definitivamente constituído, exigível e exequível.

Assim espera a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

VOTO

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

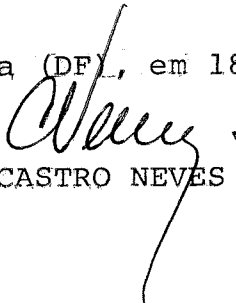
A matéria *sub lite* resume-se ao restabelecimento da multa de mora, excluída *ex officio* na v. decisão recorrida que, em tudo mais, negou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo as exigências.

Não sou indiferente ao argumento da ora Recorrente, objurgando o entendimento que, a seu ver, excluiu *ultra petita* esta parcela do crédito. Neste sentido tenho mesmo reavaliado alguns meus entendimentos anteriores, por vir convencendo-me de que conceder o não litigado consiste, na verdade, em lesar a outra parte - no caso a Fazenda Pública.

No caso vertente, entretanto, entendo incabível a multa de mora na espécie, convicção que já tenho manifestado pelo voto em vários julgados semelhantes. Por outro lado, ao longo das instâncias percorridas, o contribuinte defendeu-se sempre sustentando o acerto de sua posição da questão essencial do mérito. Dessa forma, se vitoriosa sua óptica, sucumbiria naturalmente a questão da multa de mora: "*Sublata causa, tollitur effectus*", reza o brocardo.

Não posso tomar, assim, como *ultra petita* a decisão que afastou do crédito parcela que considero realmente indevida, quando o contribuinte defendeu-se de questão maior em que a ora disputada estava embutida. Por isso, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


SÉRGIO CASTRO NEVES

RELATOR

